



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02911/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 324/16. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços de locação de veículos destinados à Secretaria de Estado da Administração. Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato nº 019/2017. Regularidade. Recomendação.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00283/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC-02911/17.
2. Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 324/2016, com suporte legal na Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e Decreto 34968/14.
4. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 019/2017 : Aditivo para promover prorrogação no prazo do contrato por mais 12 (doze) meses e acréscimo de preço.
5. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 019/2017 : Aditivo com a finalidade de supressão de um veículo tipo hatch, reduzindo o valor de R\$ 1.367,68 (mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensalmente, totalizando uma redução de R\$ 12.309,12 (doze mil trezentos e nove reais e doze centavos) até o término do contrato.
6. Valor do Contrato: R\$ 16.746.840,00 (Dezesseis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais).
7. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para contratação de serviços de locação de veículos destinados à própria Secretaria.
8. Autoridade Responsável : Livânia Maria da Silva Farias – Secretário de Administração.
9. Posicionamento da Auditoria: Após análise, o órgão técnico, em relatório de fls. 887/891, entendeu pela necessidade de notificação do gestor devido à presença das seguintes irregularidades :
Consta o parecer técnico ou Jurídico com esteio no art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93 (fls. 842/845), todavia o mesmo não fez análise da minuta do

contrato;

=> “Não está presente a minuta do contrato, de acordo com a exigência do art. 21, inc. IX, do Decreto 3.555/00 e inciso III, §4º da lei 10.520/02;

=> Na justificativa apresentada (fl. 841), não foram apresentados os quantitativos necessários para elaboração do termo de referência presente às fls. 767/779, de modo que não é possível aferir se o quantitativo solicitado é suficiente para atender as necessidades da Administração, estando, a mesma, em desconformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei 10520/02;

=> Não consta a publicação do resultado da licitação;

=> Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93;

=> Não consta a ata de registro de preços, nem a publicação do extrato da ata;

=> Estão presentes dois termos de contrato decorrentes de adesão à ata de registro de preços 026/17, todavia os mesmos não apresentam as seguintes documentações necessárias:

- * Justificativa da vantagem em aderir à ata;
- * consulta ao órgão gerenciador;
- * pedido do órgão aderente;
- * indicação de reserva orçamentária e aquiescência da empresa que teve os preços registrados”

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa (Doc. 83959/18), bem como Termos aditivos (Docs TC nº 14666/18 e 19869/18).

A Unidade Técnica verificou que foram sanadas as irregularidades apontadas, bem como entendeu pela regularidade dos Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato 019/2017.

Os autos tramitaram para o Ministério Público.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, por meio de Parecer nº 126/19, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 999/1003, opinando pela :

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 0324/2016 e dos Termos aditivos analisados;

2. Recomendação à administração responsável pelo contrato aditivado, Companhia DOCAS, para que nas próximas contratações, especifique adequadamente o objeto e os valores, evitando dúvidas e obscuridades para fins de controle dos atos.

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator vota de acordo com o posicionamento da d. Auditoria e do Parquet pela :

- 1. Regularidade do Pregão Presencial nº 0324/2016 e dos Termos aditivos analisados;**
- 2. Recomendação à administração responsável pelo contrato aditivado, Companhia DOCAS, para que nas próximas contratações, especifique adequadamente o objeto e os valores, evitando dúvidas e obscuridades para fins de controle dos atos.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02911/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 324/2016 e dos Termos Aditivos 01 e 02 ao contrato 019/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos destinados à própria Secretaria; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 0324/2016, bem como os Termos Aditivos 01 e 02 ao contrato nº 019/2017;**
- 2. RECOMENDAR à administração responsável pelo contrato aditivado, Companhia DOCAS, para que nas próximas contratações, especifique adequadamente o objeto e os valores, evitando dúvidas e obscuridades para fins de controle dos atos.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.**

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 08:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO